



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4194, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre Violência Doméstica e Familiar.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19798.48311-58

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre Violência Doméstica e Familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo especial denominado Lesão resultante de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 2º O tipo **Violência Doméstica**, constante do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a ter a seguinte denominação:

“Art. 129

.....
Lesão resultante de violência doméstica e familiar

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 282 e o inciso III do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282

.....
§ 7º No caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.” (NR)

“Art. 313

.....
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar, para garantir a execução das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) ganhou esse nome em homenagem à farmacêutica cearense vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas pelo marido, caso cuja impunidade levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não sem razão, portanto, a lei rotula essa espécie de violência como uma forma grave de violação dos direitos humanos.

Circunscrita aos contextos da intimidade, a Lei Maria da Penha tem por objetivos sustar a agressão contra a mulher, em todas as idades; tratar a vítima, não deixar o agressor impune e promover a educação dele, para romper o ciclo da violência e construir uma cultura de respeito aos direitos humanos. Na verdade, ela enfrenta um problema estrutural da sociedade brasileira, de graves proporções econômicas e sociais, posto que as relações instáveis e violentas no lar costumam deflagrar reações em cadeia drásticas para toda a coletividade.

Sabe-se, entretanto, que a violência doméstica e familiar pode fazer outras vítimas, além da mulher.

Por isso mesmo é que o Código Penal, em seu art. 129, já tipifica amplamente o Crime de Violência Doméstica, buscando coibir essa prática nefasta, independentemente do gênero da vítima, chegando a proteger, por óbvio, também o homem submetido a tal situação.

Sem alterar a Lei Maria da Penha, que tem seu lugar reconhecido na sociedade brasileira, propomos aqui três alterações na legislação comum, de maneira a garantir que outras pessoas, situadas no polo de vítimas em face de circunstâncias suscitadas por relações de intimidade, possam contar com a devida proteção legal.

SF/19798.48311-58

Para tanto, incluímos no rol de medidas cautelares disponíveis para aplicação pela Justiça, o deferimento de medidas de urgência, no caso de violência doméstica, independentemente da oitiva das partes ou da manifestação do Ministério Público. Também incluímos a previsão de que a prisão preventiva poderá ser decretada com a finalidade de garantir a aplicação dessas medidas de maneira estendida e não apenas ao rol de pessoas protegidas especialmente, conforme dispõe a norma em vigor. E, ainda, detalhamos a tipificação da Lesão oriunda da Violência Doméstica e Familiar, de maneira a abarcar, também o âmbito familiar estendido.

Nossa proposta se apresenta no anseio de contribuir para a construção de uma sociedade em que as relações humanas, especialmente aquelas marcadas por relações de intimidade e afeto, sejam pautadas pelo respeito mútuo e pela soberania do princípio da dignidade humana.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

 SF/19798.48311-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 129

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- inciso III do artigo 313

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>